ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

LEI MUNICIPAL N.° 1.332/2000

INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR – FAPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°- É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal n° 732 de 27 de junho de 1990 e das pensões a seus dependentes.

§ 1° - Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativos ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.

§ 2° - Os ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão – CC - , emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3° - Permanecem custeados exclusivamente pelo Município os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo.

Art. 2° - O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.

§ 1° - As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial n.° 4992, de 05-02-99:

§ 2° As avaliações atuariais, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 3º- Constituem recursos do FAPS:

I - O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art 1º desta Lei, na razão de 9% (nove por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município, ficando esse percentual limitado a 4,5% (quatro, virgula, cinco por cento) no caso de inativos e pensionistas já nesta situação anteriormente à vigência desta Lei.

II – O produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 11,48% (onze, virgula, quarenta e oito por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 1º desta Lei;

III – O produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 5,25% (cinco, virgula, vinte e cinco por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos Servidores ativos e pensionistas, a que se refere o art. 1º desta Lei.

IV - O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

V - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

VI – Aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III, do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27-11-1998, se for o caso; e

VII - Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º A contribuição de que tratam os incisos I, II e III deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio-reclusão;

§ 2º A contribuição instituída pelo ítem III refere-se à parcela de amortização do déficit do FAPS, a qual deverá ser amortizada no prazo de 35 anos (420 meses), consoante Portaria, n.º 4.992/99, Anexo I, das normas de atuária.

§ 3º O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15-12-98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III, *a*, da Constituição Federal.

Art. 4º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Cabe às entidades mencionadas nos incisos II e III do artigo 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o quinto dia útil, após o pagamento da folha dos Servidores, do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 6º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídicas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 8º - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal n.º 9.717, de 27-11-98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive no próprio Município, a entidades da Administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo único – A aplicação das disponibilidades, do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º - São instituído o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

I – três representantes indicados pelos servidores;
II – dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

CONSELHO FISCAL:

I – dois representantes indicados pelos servidores;
II – um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselhos, e seus suplentes.

§ 4º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 10 - Compete ao Conselho de Administração:

I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;
IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
V – analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuarias;
VIII – divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e
IX – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 11 – Compete ao Conselho Fiscal;

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
II – dar parecer sobre balanços e proteções de contas anuais e balancetes mensais;
III – proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;
IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;
V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito e
VI – comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art.12 – As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 1010 de 21 de novembro de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 03 de outubro de 2000.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
HASSO HARRAS BRÄUNIG
Sec. Mun. de Administração